



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 174/2024

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a instituição do Programa “City Tour” no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento, pelas razões a seguir:

Constata-se que este PL visa e integrar e aproximar a população sorocabana e turistas, à história do Município, por meio de passeios realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que será responsável pela organização e distribuição dos ingressos, de forma gratuita:

Art. 1.º - Fica instituído o Programa “City Tour”, com o objetivo de incentivar a visitação nos atrativos turísticos de Sorocaba, visando a valorização e a difusão da história do município, fomentando a sua consolidação como destino turístico.

Art. 2.º - Os passeios turísticos poderão ser realizados aos finais de semana e/ou feriados **com roteiros pré-determinados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que será responsável pela organização e distribuição dos ingressos de forma gratuita.**

§ 1º - Os passeios deverão ser acompanhados por guias de turismo devidamente credenciados no CADASTUR - Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo.

§ 2º - Os ônibus deverão ser com estrutura que permita uma visão ampla do percurso para facilitar a integração dos participantes com os locais a serem visitados.

Art. 3º - **O setor responsável pela formatação dos roteiros poderá solicitar o suporte das demais secretarias a fim de viabilizar a visita nos locais selecionados, bem como sua monitoria, caso necessário.**

Art. 4º - Para tornar o passeio mais lúdico, **o setor responsável poderá contratar apresentações artísticas que representem momentos históricos que estejam relacionados aos roteiros.**

Art. 5º - **A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo poderá regulamentar o credenciamento de empresas para operacionalizar os passeios turísticos com cobrança de ingressos, desde que respeitadas as legislações vigentes.**

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposta trata de matéria típica de administração, qual seja, a execução material de atividades concretas de prestação de serviço público, o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de SP, especificamente sobre a realização de passeios turísticos a cargo de Secretaria Municipal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **Lei Municipal nº 6.510, de 17 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar**, a qual "**implanta** no Município de Sertãozinho o **tour turístico ambiental para alunos da rede pública de ensino**". **Vício de iniciativa. Ocorrência.** Lei de iniciativa parlamentar interfere diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Cultura e Turismo. Inadmissibilidade. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. A criação de programa turístico, envolvendo a elaboração de projetos e roteiros e a atuação direta de órgãos públicos, deve ficar a cargo do Prefeito Municipal. **Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126231-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)

Ante o exposto, **a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

Sorocaba, 19 de junho de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003700390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 19/06/2024 11:10

Checksum: **097C52A0741F3B7DB8212F71718E034E8D1EB82CC530CB023FC387995451E491**

